

## Lei Orgânica do Município de Cabixi-RO.

### “Preâmbulo”

Nós, representantes do povo cabixiense reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, destinado a assegurar a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, a justiça e as condições dignas de existência a todos os habitantes do Município, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **Lei Orgânica do Município de Cabixi, estado de Rondônia**.

### Lei Orgânica do Município de Cabixi

Nós, representantes da comunidade cabixiense, Invocando a Proteção de Deus, Promulgamos esta.

Lei Orgânica Do Município De Cabixi  
Título I  
Capitulo I  
Da Organização do Município

## Seção I

### Dos princípios fundamentais

**Art. 1º** – O Município de Cabixi, em união indissolúvel ao Estado de Rondônia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro de Estado Democrático de direito, em esfera de Governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com construção de uma comunidade livre justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais de pessoa humana, nos valores sociais de trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, pelos representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Art. 2º** – A defesa dos interesses Municipais fica assegurado por meio de associações ou convênio com outros Municípios, o Estado a União ou entidades locais.

**Art. 3º** – São símbolos do Município de Cabixi, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino Municipal.

## Seção II

### Do Município

**Art. 4º** – O Município de Cabixi, Unidade Territorial do Estado de Rondônia, pessoa Jurídica de Direito Público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º – O Município tem sua sede na Cidade de Cabixi.

§ 2º – O Município compõe-se de um Distrito.

§ 3º – A criação, a organização e a supressão de distrito dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

**Art. 5º** – É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração do interesse Público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre Brasileiros ou preferência entre si.

### Seção III Dos distritos

**Art. 6º** O território do Município poderá ser dividido em Distritos, por Lei Municipal, observado o disposto em Lei Estadual.

**Parágrafo Único** – O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

**Art. 7º** – São condições para que um território se constitua em Distrito.

I – População superior a mil e quinhentos habitantes em todo o território do distrito.

II – Mais de quinhentos eleitores.

III – Existência na sede, de pelo menos 50 moradias, de escola pública e unidade de saúde.

§ 1º – Decreto do Executivo Municipal regulamentará as atribuições do administrador distrital.

§ 2º – O administrador do distrito perceberá a título de remuneração quantia nunca inferior a sessenta por cento da remuneração total, a qualquer título de Secretário Municipal.

### Seção IV Dos bens e da competência

**Art. 8º** – São bens do Município de Cabixi:

I – Os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser adquiridos ou atribuídos.

II – Os bens do Município não podem ser objetos de doação, empréstimos ou venda sem previa autorização do Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 9º** – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – Aplicar sua rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços;

a – Transporte urbano e rural que terá caráter essencial.

b – Abastecimento de água e esgotos sanitários.

c – Mercados, feiras e matadouros locais.

d – Cemitérios e serviços funerários.

e – Iluminação Pública.

f – Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

VII – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

VIII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

IX – Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas as legislações e ações fiscalizadoras Federal e Estadual;

XIII – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIV – Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificações compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública Municipal, com prazo de resgate até 02 anos, em parcelas anuais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XVI – Criar e prover guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XVII – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas Municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Estadual e Federal;

XIX – Fixar;

a – Tarifas do serviço público inclusive dos serviços de táxis;

**b** – Horário de funcionamento dos estabelecimentos, industriais, comerciais e de serviços;

**XX** – Conceder licença para:

**a** – Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**b** – Fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propagandas;

**c** – Exercício de comércio eventual e ambulante;

**d** – Realização de jogos, espetáculos e divertimentos ao público, observadas as prescrições legais;

**e** – Prestação de serviços de táxis.

**XXI** – Prestar, no que couber, cooperação técnica e financeira, à Polícia Militar e Civil, lotadas no Município.

**Art. 10º** – É da competência do Município em comum com a União e o Estado previstas e enumeradas no Art. 23º da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município, o equilíbrio e desenvolvimento do bem estar na sua área territorial, na conformidade de Lei complementar Federal fixadas destas normas.

## **Capítulo II**

### **Do Governo Municipal**

**Art. 11º** – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** – É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## **Capítulo III**

### **Do Poder Legislativo**

#### **Seção I**

### **Da Câmara Municipal**

**Art. 12º** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representante da Comunidade, eleito pelo sistema proporcional em todo território Municipal.

**Art. 13º** – O número de Vereador será fixado pela Câmara Municipal observadas os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o número de Vereadores é nove, acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou frações;

II – O número de Vereador será fixados mediante Decreto Legislativo, até o final de Seção Legislativa do ano que antecede as eleições;

III – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua Edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

**Parágrafo Único** – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas, por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 14º** – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1º de Janeiro do 1º ano da Legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º – Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Nessa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso.

**“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem estar do povo”.**

§ 2 – Prestando o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará.

**“Assim o Prometo”**

§ 3 – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio resumida em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 15º** – Cabe a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** – Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

**a** – à Saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

**b** – A proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos às paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

**c** – Impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras e arte e outros bens históricos e culturais do Município.

**d** – A abertura de meios de acesso à cultura a educação e a ciência.

**e** – A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição.

**f** – Ao incentivo a indústria e ao comércio.

**g** – Criação de distritos industriais.

**h** – Ao aumento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar.

**i** – À proteção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

**j** – Ao combate e as causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo, a integração social dos setores desfavorecidos.

**l** – Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

**m** – Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito.

**n** – À cooperação com a união e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal.

**o** – Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos seus componentes e a fins.

**II** – Tributos Municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**III** – Orçamento anual, plano plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos suplementares Especiais.

**IV** – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

**V** – Concessão de auxílios e subvenções

**VI** – Concessão e permissão de serviços públicos;

**VII** – Concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis quando se trata de doação;

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X – Criação, organização e suspensão de Distritos, observada a Legislação Estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos empregos e funções públicos e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – Alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;

XIV Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos;

XVII – Fixação e modificação do efetivo da guarda Municipal;

XVIII – Planos e programas Municipais de desenvolvimento;

XIX – Bens do domínio do Município;

XX – Normalização da cooperação das associações representativa no planejamento Municipal;

XXI – Normalização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% por cento de eleitorado;

XXII – Transferências temporária da sede do Governo Municipal;

XXIII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

XXIV – Criação, estruturação, atribuições de secretarias Municipais e órgãos da administração públicos;

XXV – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

**Art. 16º** – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e o Regimento Interno;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva, remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



IV – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio Municipal.

V – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII – Mudar, temporariamente sua sede;

VIII – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente, observada esta Lei Orgânica;

IX – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos do Governo;

X – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – Zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – Apreciar os atos da concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivo;

XIII – Representar ao Ministério público por dois terços de seus membros, a instauração do processo contra Prefeito pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimentos;

XIV – Aprovar, previamente, a alienação ou concessão e doação de imóveis Municipais;

XV – Aprovar previamente por voto secreto a escolha titulares de cargo que a lei determinar;

XVI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara no prazo de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XVII – Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XVIII – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**Art. 17º** – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas Comissões pode convocar secretário Municipal para. No prazo de 8 dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

**§ 1º** – Os secretários Municipais pode comparecer a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões por sua iniciativa e mediante

entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

#### Seção IV Do Exame Público das Contas Municipais

**Art. 18º** - As contas Municipais ficaram a disposição dos cidadãos durante 60 dias, partir de 15 de cada exercício em local de fácil acesso público.

**§ 1º** - A reclamação, às contas Municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de Requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

**§ 2º** - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara;

**§ 3º** - A reclamação apresentada deverá;

I - Conter identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentado em 04 vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante;

**§ 4º** - As vias da reclamação apresentada no Protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I - A 1ª via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ao órgão equivalente mediante ofício;

II - A 2ª via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que apresentarem exame e apreciação;

III - A 3ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a recebe no Protocolo;

IV - A 4ª - via será arquivada na Câmara Municipal;

**§ 5º** - A anexação da 2ª via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independente, do despacho de qualquer autoridade, deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sobre pena de suspensão de seus vencimentos pelo prazo de 15 dias.

**§ 6º** - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas ou órgão equivalente.

#### Seção V Da Remuneração dos Agentes Públicos

**Art. 19º** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições Municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o que dispôr no Regimento Interno da Câmara e na Constituição Federal.

**Art. 20º** – A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país.

**Art 21º** – A remuneração do Vereador terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**Art. 22º** – Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

**Art. 23º** – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** – No caso de não fixação prevalece a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 24º** – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A indenização de que trata este artigo, não será considera como remuneração.

## **Seção VI Dos Vereadores**

### **Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 25º** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 26º** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, sobre informações recebidas o prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receber informações.

### **Subseção II Das Incompatibilidades**

**Art. 27º** – Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma;

**a** – Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas ou de direito público, autarquias, empresa pública, serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedece as cláusulas uniformes:

**b** – Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, “Ad Nutum” nas entidades constantes na alínea;

II – Desde a posse:

**a** – Serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal ou nela exercer função remunerada.

**b** – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I A;

**c** – Ser titular de mais de um cargo mandato público eletivo.

### **Subseção III Do Vereador Servidor Público**

**Art. 28º** – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo emprego ou função pública Municipal, é irremovível pelo tempo de duração de seu mandato.

### **Subseção IV Das Licenças**

**Art. 29º** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde e licença de gestante devidamente comprovada;

II – Para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º – Nos casos de inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos de inciso I.

§ 3º – O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, e poderá optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento pára o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licenças, fazendo justa a remuneração estabelecida.

### Subseção V Da Convocação dos Suplentes

**Art. 30º** - No caso da vaga, licença ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato em 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não foi preenchido calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 31º** - Perde o mandato o Vereador;

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 25º seus incisos e alíneas;

II - Cujo deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;

III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal ou sentença transitado em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificando dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos de inciso I, II e VI a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto de 2/3 de seus membros

mediante provocação da Mesa, de partido político representado na casa a suplente de Vereador assegurada ampla defesa ou acusado.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

## Seção VII Das Sessões

**Art. 32º** - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 15 de dezembro independente de qualquer convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, solene e secretas conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de instalação Legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente as eleições, as dez horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

## Seção VIII Da Eleição da Mesa

**Art. 33º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido carga na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§ 2º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-a obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 4º – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente um Vice-Presidente um 1º e 2º Secretário.

§ 5º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituições e sobre a substituição do membro destituído.

## **Seção IX Das Atribuições da Mesa**

**Art. 34º** – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia de Março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos I a VIII do art 30º desta Lei Orgânica, assegurado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** – A Mesa Decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **Seção X Das Comissões**

**Art. 35º** – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partido ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar Audiência pública com entidades na sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar e apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – Acompanhar junto a Prefeitura Municipal e elaboração de proposta Orçamentárias, bem como sua posterior execução;

**Art. 36º** – As Comissões Especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno são criados pela Câmara Mediante Requerimento de um terço dos membros, para apuração de fatos determinado por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para este promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores.

**Art. 37º** – Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre Projetos que nela se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, q que caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia hora para pronunciamento de seu tempo de duração.

## Seção XI Do Processo Legislativo



## Subseção I Disposição Geral

**Art. 38º** – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Delegadas;

IV – Leis Delegadas;

V – Decreto Legislativo;

VI – Resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redução, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

## Subseção II Da Emenda a Lei Orgânica do Município

**Art 39º** – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara e o Prefeito.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda a Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

## Subseção III Das Leis

**Art. 40º** – A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito e aos cidadãos na forma e nos caso previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal.

II – Dispõem sobre:

a – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquia e sua remuneração;

b – Servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**c** – Criação, estruturação e atribuições de secretaria Municipais e órgãos da Administração pública Municipal;

**d** – Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

**§ 2º** – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, a Câmara, a Câmara Municipal, de Projeto de Lei Subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros.

**Art. 41º** – Não será admitido aumento da despesa prevista.

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária;

II – Nos Projeto sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara da câmara Municipal de iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 42º** – O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação nas matérias de sua iniciativa.

**§ 1º** – Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será incluído na ordem do dia, para que ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o voto e a Lei Orçamentária.

**§ 2º** – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica nos Projetos de código.

**Art. 43º** O Projeto de Lei será enviado com autógrafo, no prazo de cinco dias ao Prefeito que, aquiescendo, sancionará no prazo de 15 dias.

**§ 1º** – Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ao contrário ao interesse público, veta-lo a total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data de recebimento e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 2º** – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo do inciso ou de alínea.

**§ 3º** – Decorrido o prazo de (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**§ 4º** – O veto será apreciado pelo Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 5º** – Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 6º** – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobrestadas as

demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 49º, § 1º.

**§ 7º** - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

**Art. 44º** - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Art. 45º** - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

**§ 1º** - Não será objetivo de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar, nem a legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

**§ 2º** - A delegação do Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** - Se a Resolução determinar apreciação de Projeto pela Câmara Municipal, está fará em votação única, vedada a qualquer emendas.

**Art. 46º** - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 47º** - São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou edificações;
- III - Código de postura;
- IV - Código de saneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

### **Da Fiscalização Contábil Financeira Orçamentária**

**Art. 48º** - A fiscalização Contábil financeira e Orçamentária Operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a Legitimidade, legalidade, econômissidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercido pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo Único** – Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerência ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda o que, em nome deste assume obrigações de natureza pecuniárias.

**Art. 49º** – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia através do parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas até 60 dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão permanente de fiscalização o fará em 30 dias.

§ 3º – Apresentadas as contas ao presidente da Câmara, este as colora pelo prazo de 60 dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhe e legitimidade, na forma da Lei publicando edital.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior as contas e as questões serão enviadas ao Tribunal de contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º – Recebido parecer prévio, a Comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas data seu parecer em 15 dias.

§ 6º – Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 50º** – A Comissão permanente de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 dias, preste os esclarecimentos, necessários.

§ 1º – Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa da Comissão permanente de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia Pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 51º** – Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle externo com finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das netas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programam de governo e dos Orçamentos do Município.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia das gestões Orçamentárias, financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como aplicação de recursos públicos Municipais por entidade de direito privado.

III – Exercer o controle das operações de créditos avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle externo ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato ou parte legítima para, na forma da Lei. Denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º – A Comissão permanente da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar a autoridade responsável no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos necessários agindo na forma prevista § 1º do artigo anterior.

§ 4º – Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade a Comissão permanente de Fiscalização proporá a Câmara Municipal à medida que julgar convenientes a situação.

## Capítulo IV Do Poder Executivo

### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 52º** – O Poder Executivo é exercido pelo Poder Municipal, auxiliado por secretários Municipais.

**Art. 53º** – A Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país até 90 dias antes do término do mandato dos que devem receber.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver o maior número de votos não computados os em brancos e nulos.

**Art. 54º** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente a eleição, as dez hora, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, observar as Leis e promover o bem estar do Município.

§ 1º – No ato da posse e no final de sua gestão o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de bens, sendo uma cópia enviada para Câmara Municipal.

§ 2º – Se, decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara. Não tiver, assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 55º** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos, e suceder-lhe-a, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei complementar, auxiliará ao Prefeito em missões especiais por ele determinado.

§ 2º – A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 56º** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamada ao exercício, do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara até o término da mesma.

**Art. 58º** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por mais de 15 dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º – Toda vez que o Prefeito ausentar-se do Município deverá o Vice-Prefeito, obrigatoriamente, assumir a direção dos trabalhos do Executivo.

§ 2º – O Prefeito deverá apresentar à Câmara através de relatório Toda vez que o Prefeito, quando se ausentar do Município, deverá prestar dentro de 05 dias úteis, após seu retorno relatório, sobre assuntos tratados na viagem enviando cópia a Câmara Municipal.

§ 3º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando se ausentarem do Município, deverão prestar dentro de 05 dias úteis, após seu retorno relatório, sobre assuntos tratados na viagem enviando cópia a Câmara Municipal.

**Art. 59º** – São infrações político Administrativos do Prefeito Municipal sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e Sancionadas com a cassação de Mandato.

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a

verificação de obras e serviços Municipal por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – Desatender, em motivo justo as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feito a tempo em forma regular.

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V – Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária.

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII – Omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal.

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 60º** – O Processo de Cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do estado:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o Quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª Sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma Sessão será constituída a Comissão processante com 03 Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o relator.

III – Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruíram, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se

estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 dias, pelo menos contado a prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, as diligências e audiências que se fizerem necessário para depoimento do denunciado e inquirição da testemunhas;

IV \_ O denunciado deverá ser intimados de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com antecedências, pelo menos, de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência de acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Seção para julgamento; na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e, no final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 horas para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articulada na denuncia e considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutário, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à justiça Eleitoral o resultado.

VII – O Processo, a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, se, prejuízo de nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**



**Art. 61º** – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – Iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VII – Comparecer ou remeter mensagens e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

VIII – Nomear após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a Lei assim determinar;

IX – Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

X – Prestar anualmente, a Câmara, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes o exercício anterior;

XI – Prover e extinguir os cargos públicos Municipais na forma da Lei.

XII – Exercer outras atribuições previsto nesta Lei Orgânica;

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 62º** – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade serão julgados perante o Tribunal de justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apresentados ao Plenário.

§ 2º – Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de justiça para as

providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que se cessará se, até 180 dias, não tiver concluído o julgamento.

#### **Seção IV Dos Secretários Municipais**

**Art. 63º** – Os Secretários Municipais como Agentes Políticos, serão escolhidos dentre Brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida do artigo 61º:

I – Exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipais na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamento;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes a as atribuições que foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, em cargo ou função Pública Municipal e quando de sua exoneração.

**Art. 64º** – A Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º – Nenhum órgão da Administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser ligado a uma Secretaria Municipal ou Departamento.

§ 2º – A Chefia de Gabinete do Prefeito e procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

#### **Seção V Da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 65º** – A procuradoria Geral do Município é a Constituição que representa, como advocacia Geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico do Poder Executivo.

**§ 1º** – A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** – A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser procedida de autorização da maior absoluta da Câmara Municipal.

**§ 3º** – O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal na forma da Lei Complementar respectiva.

**Art. 66º** – O ingresso na carreira de procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provada e títulos, assegura a participação da subseção de Colorado do Oeste da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programam e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

## Seção VI Da Guarda Municipal

**Art. 67º** – A Guarda Municipal destinar-se-á proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

## Capitulo V Da Tributação e do Orçamento

### Seção I Do Sistema Tributário Municipal

#### Subseção I Dos Princípios Gerais

**Art. 68º** – O Município poderá instituir os seguintes Tributos:  
I – Impostos

II – Taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de Obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração Tributária, e especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º – A Legislação Municipal sobre matéria Tributária respeitará as disposições de Lei Complementar Federal.

I – Sobre conflito de Competência;

II – Regulamentação a as limitações Constitucionais do Poder de Tributar;

III – As normas gerais sobre;

a – Definição de tributos e suas espécies bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b – Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência Tributária;

c – Adequado tratamento Tributário ao ato Cooperativo pelas sociedades Cooperativas.

§ 4º – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício de sistema de previdência e assistência social.

§ 5º – O Município deverá dar incentivo fiscal na forma da Lei as agroindústrias que vierem a se instalar no Município.

## Subseção II Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 69º** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamentos desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III – Cobrar Tributos;

**a** – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

**b** – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** – Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

**V** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

**VI** – Instituir impostos sobre:

**a** – Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado.

**b** – Templos de qualquer culto.

**c** – Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

**d** – Livros jornais e periódicos.

**VIII** – Estabelecer diferença Tributária, entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – A vedação do inciso VI “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, a renda e aos Serviços vinculados a suas finalidade essenciais ou as delas decorrente;

§ 2º – As vedações do inciso VI, “a”, e a do Parágrafo anterior não se aplica, ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI, alínea “b”, e “c”, compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria Tributária ou previdência só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

### Subseção III Dos Impostos do Município

**Art. 70º** – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I \_ Propriedades predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia, bem como Sessão de direitos a sua aquisição.

III – Vendas e varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza definidos em Lei complementar.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do código Tributário Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – I imposto previsto no inciso II;

a – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos da corrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b – Compete ao Município em razão da localização do bem;

§ 3º – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei complementar Federal.

## **Seção II** **Das finanças Públicas**

### **Subseção I** **Das Normas Gerais**

**Art. 71º** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I \_ Plano Plurianual;

II – As diretrizes Orçamentárias;

III – Os orçamentos Anuais.

§ 1º – A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as Diretrizes objetivas e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de

capital para o exercício Financeiro subsequente, que orientará elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Orçamentária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3 – O Poder Executivo publicará até o dia 30 após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas Municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III – A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e Tributária;

§ 6º – Os Orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com Plano Plurianual, terão suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º – A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluído, na proibição, a autorização para abertura de Crédito Suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação, da receita, nos termos da Lei.

§ 8º – Obedecerão as disposições de Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente à:

I – Exercício Financeiro:

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentárias anual;

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos;

**Art. 72º** – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e às diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual, serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º – Caberá a Comissão permanente de Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e, exercer o acompanhamento e a fiscalização Orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 39º;

§ 2º – As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º – As emendas a proposta do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a \_ Dotação para pessoa e seus encargos;

b – Serviço de dívida Municipal;

III – Sejam relacionadas:

a – Com a correção de erros ou emissões;

b – Com os dispositivos do texto da proposta ou dos Projetos de Lei.

§ 4º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens a Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos e propostas, a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Não iniciados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º – do artigo 84º, a Comissão elaborará, nos 30 dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º – Aplicam-se aos Projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º – Os recursos, em decorrência de veto emenda ou rejeição de proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 73º** – São vedados:



I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos Suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de créditos dos recursos correspondentes;

V – A abertura de Crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento Anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito como medida provisória.

**Art. 74º** – Os recursos correspondentes as dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos Suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 75º** – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**Parágrafo único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## Capítulo VI Da Ordem econômica Social

### Seção I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

**Art. 76º** – O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência Constitucional assegura a todos, dentro dos princípios da Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observada os seguintes princípios:

I – Autonomia Municipal;

II – Propriedade privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do Consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente;

VII – Redução

VIII – Busca de pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as Cooperativas, Associativismos e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

**§ 1º** – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

**§ 2º** – Na aquisição de bens e serviços, o Poder público dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas brasileiras de Capital Nacional.

**§ 3º** – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei Complementar que dentre outras, especificara as seguintes

exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e Tributárias;

II – Proibição de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado;

III – Subordinação a uma secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 77º** – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegura:

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – Os direitos dos usuários;

IV – A política tarifária;

V – A obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 78º** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## Seção II Da Política Urbana

**Art. 79º** – A política de desenvolvimento urbano executada, pelo poder público Municipal, conforme Diretrizes fixada em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de inciso III, e do Parágrafo seguinte.

§ 4º – O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequada aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória:

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressiva no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida Pública Municipal da emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 05 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º – No estabelecimento de Diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará aos seus habitantes:

I – A urbanização e regularização fundiária e a titulação das áreas de população de baixa renda, sem remoção dos moradores;

II – A regularização dos loteamentos clandestinos abandonados ou não titulados;

III – A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no Município no encaminhamento, e na solução de problemas, planos, programas e projetos que sejam de interesse da população;

IV – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano;

V – A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública.

§ 6º – Fica designado o acidente geográfico da área urbana do Município de Cabixi, como ponto turístico e paisagístico cabendo ao Executivo Municipal sua organização.

**Art. 80º** – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## Seção II Da Ordem Social

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 81º** – A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 82º** – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

### Subseção II

## Da Saúde

**Art. 83º** - A saúde é direito de todos os munícipes é dever público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitária a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 84º** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 85º** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviço de terceiros.

**Parágrafo Único** - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 86º** - São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde;

I - Planejar, programar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

A - Vigilância epidemiológica;

B - Vigilância sanitária;

C - Alimentação

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a união;

VI - Executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a união;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privado de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 87º** – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integrada, regionalizada e hierarquizada, constitui sistema único de saúde no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade Epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através do conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – Direito do indivíduo em obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica de abrangência;

II – A discriminação de clientela;

III – Resolutividade de serviços à disposições da população.

**Art. 88º** – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 89º** – A Lei disporá sobre a organização o funcionamento do Conselho Municipal de saúde (MIMS), que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal da saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 90º** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 91º** – O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiada com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

**§ 1º** – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a Lei.

**§ 2º** – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 92º** – Ao sistema único descentralizado de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção e medicamentos, equipamentos imunobiológico, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar em sua área de atuação e desenvolvimento científico ou tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimento, compreendidos o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção de meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### Subseção III Da Assistência Social

**Art. 93º** – O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, constata de normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

**§ 1º** – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão participar dos programas referidos no Caput deste artigo.

**§ 2º** – A comunidade por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## **Seção IV** **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

### **Subseção I** **Da Educação**

**Art. 94º** – A educação enquanto direito de todos é um dever do Estado, do Município e da sociedade e deve ser todos baseados nos princípios da democracia da liberdade de expressão da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constitui-se em instrumentos de desenvolvimento da capacidade, elaboração e reflexo, críticas da realidade.

**Art. 95º** – O ensino ministrado nas escolas Municipais será gratuito.

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – Atendimento em creches e pré-escolar as crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – Ensino de cooperativismo na sua rede escolar;

VII – Valorização dos profissionais de ensino garantido, na forma da Lei, plano de carreira para magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público através de provas e título, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.



**Art. 96º** – O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único** – Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, as escolas Comunitárias, profissionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas a prioridade da rede de ensino do Município.

**Art. 97º** – O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 98º** – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 99º** – O calendário escolar Municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 100º** – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e colorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 101º** – Deverá ser organizado o Conselho Municipal de educação no Município.

**Art. 102º** – Os diretores da escola serão escolhidos através de voto direto pelo corpo docente, funcionários e discente apartir de 5º série e sua regulamentação se fará por Lei complementar.

**Art. 103º** – O Município deverá estender a sua rede de ensino básico (1º grau completo) em todo Município.

### **Subseção III Da Cultura**

**Art. 104º** – O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 105º** – Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Parágrafo Único** – Os bens tombados pela união ou pelo estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 106º** – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 107º** – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

#### **Subseção IV Do Desporto e do Lazer**

**Art. 108º** – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportivas de clubes locais.

**Art. 110º** – Cabe aos munícipes apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, promovendo anualmente os jogos Municipais.

**Art. 111º** – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

I – reserva de espaços verdes e livres, em formas de parques, bosques e jardins.

#### **Subseção V Do Meio Ambiente**

**Art. 112º** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, vem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futura gerações.

**§ 1º** – para assegurar a efetividade do direito, incube ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécie e ecossistemas;

II – Definir em Lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes e serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Exigir na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ao parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se fará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que competem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem animais à crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas, físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente das obrigações de reparo os danos causados.

### **Subseção VI Do Transporte**

**Art. 113º** – O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do poder público Municipal o planejamento, o gerenciamento, e a operação dos vários meios de transporte.

**Art. 114º** – Fica assegurado à participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como n o acesso às informações sobre aos sistemas de transportes.

**Art. 115º** – É dever do Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte Municipal.

§ 1º – O Executivo Municipal definirá segundo o critério do Plano Diretor o percurso, a frequência, e a tarifa.

§ 2º – A operação e execução do sistema será feito de forma, ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal.

### **Subseção VII Política agrícola**

**Art. 117º** – A política de desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais consumidores órgãos Governamental e privado ligados ao setor Agropecuário.

**Art. 118º** – A política de desenvolvimento rural do Município, tem como objetivo o fortalecimento sócio econômico e será planejada para melhor fixação do homem ao campo com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

**Art. 119º** - Planejamento do desenvolvimento rural do Município será materializado, através de plano programas e projetos, com período programáticos, plurianual e anualmente, abrangendo os seguinte pontos além de outros:

**I** - A participação efetiva dos seguimentos contemplado deve-se fazer presente em todas as fases do planejamento, respeitando os interesses e anseios da família rural;

**II** - O planejamento deve ter com base programática e comunidade rural;

**III** - O apoio financeiro e incentivo fiscais a produção, agroindústria, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários;

**§ 1º** - O conteúdo do “caput” deste inciso será aplicado para as organizações formais de produtores (as) rurais, deste que seu quadro social, seja composto de mais de 50% (cinquenta por cento) de pequenos produtores rurais;

**IV** - A abrangência dos benefícios sociais (educação, saúde, lazer, habitação, saneamento, transporte) da zona urbana, sejam estendidas à zona rural;

**V** - A família rural, com a força de trabalho que produz assim como ela é que deve ser contemplada com os benefícios;

**VI** - O abastecimento interno do Município, geração excedente exportáveis;

**VII** - A comercialização de alimentos da cesta básica, diretamente entre organização de produtores e consumidores.

**§ 2º** - Os alimentos que integram a merenda escolar, deverão ser adquiridos diretamente das organizações de produtores, excentuando aqueles, que não são produzidos e não tenham similar, em produção no Município.

**VIII** - incremento de cultivo das culturas;

**IX** - aproveitamento das várzea e irrigação de culturas;

**X** - a assistência técnica extensão rural, será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e sua organizações, levando em conta:

**a** - o aprimoramento do processo da tecnologia alternativa, ao alcance da família rural tendo o cuidado da não distribuição e poluição da não distribuição e poluição do meio ambiente, mas buscando i incremento da renda líquida familiar;

**b** - medidas de assessoramento para o aperçoamento, das organizações dos produtores, da produção de armazenamento, da agroindústria, das comercialização do desenvolvimento social, do alto

abastecimento alimentar, e da produção de insumos e animais a nível da propriedade.

**C** – a propriedade deve ser vista como um todo, mas buscando o coletivo, a organização dos produtores, a comunidade e o Município.

**XI** – Enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoadas combatendo o desmatamento.

**XII** – Eletrificação rural com aproveitamento das mananciais hídricos implantando microturbinas e outros equipamentos.

**XIII** – A eletrificação rural, deve ser integrada ao processo produtivo e social.

**XIV** – A integração dos órgãos para evitar paralelismo de ação e subposição de percursos.

**§ 3º** – Incluem-se no planejamento rural, as atividades agropecuárias agroindustriais, pesqueiro, as florestais e sociais.

**Art. 120º** – Assistência técnica e extensão rural de que trata o inciso III e inciso IX do artigo anterior, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar, aos recursos Estadual e Federal.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo fará parte do orçamento anual do Município sendo repassado ao órgão conveniado desde que autorizado pelo Legislativo Municipal.

**Art. 121º** – A política rural do município, será compatibilizada com as políticas do estado e da União.

**Art. 122º** – Fica obrigatória a apresentação de sanidade animal pelos produtores e fornecedores de leite e seus derivados.

## Subseção VII Da Administração Pública

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 123º** – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 124º** – O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 125º** – Aos menores de 65 anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo Municipal.

## Capítulo VII Da Administração Pública

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 126º** – A administração pública Municipal direta e indireta ou fundamencional de ambos os poderes obedecerá, aos princípios da legalidade, impessoabilidade moralidade, publicidade e também o que reza no artigo 37º e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

**Art. 127º** – Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38º da Constituição Federal.

**Art. 128º** – O regime jurídico único dos servidores da administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações pública é regido no que dispor no artigo 39º da Constituição Federal e seus parágrafos.

**Art. 129º** – O servidor será aposentado de acordo com as disposições do artigo 40º da Constituição Federal.

**Art. 130º** – Para a estabilidade dos servidores Municipais segue as disposições do artigo 41º – da Constituição Federal.

**Art. 131º** – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público Municipal de acordo com o disposto nos artigos 8º, 10º e 11º.

### Subseção III Das Informações do Direito da Petição e das Certidões

**Art. 132º** – Todos tem direito de receber dos órgãos públicos Municipais, informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo Único** – São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I – Direito de petição dos poderes públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## Título II

### Atos das Disposições Organizacionais Transitórias

**Art. 1º** – Fica criado o Distrito do Planalto São Luiz, localizado na linha 8, esquina da zero eixo

**Parágrafo Único** – Por Lei Complementar ser fará a demarcação das divisas e a abrangências de sua região.

**Art. 2º** – Os administradores distritais serão indicados pelo Prefeito Municipal, em lista tríplice, a qual Serpa votada pelos eleitores do distrito que, escolherão um nome para ser o administrador distrital, o qual será, então, nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 3º** – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 4º** – O Prefeito Municipal fica obrigado a encaminhar para a Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Código de Postura, sendo os demais Códigos encaminhados na seqüência de 01 (um) a cada 90 (noventa) dias.

**Art. 5º** – O Executivo Municipal, através do Departamento de Ensino, deverá promover, dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, em concurso público para a escolha da bandeira, do brasão e do Hino do Município.

**Parágrafo Único** – Após a escolha dos símbolos por uma Comissão devidamente nomeada para tal fim, deverão ser encaminhadas para a Câmara Municipal que, através de Lei Municipal, legalizará os mesmos.

**Art. 6º** – Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada do Município.

**Parágrafo Único** – O subsídio dos Vereadores e Prefeito e do Vice-Prefeito, aprovado pelo Plenário, serão baixados respectivamente por resolução, Decreto Legislativo da Câmara Municipal.

**Art. 7º** – Os veículos públicos, deverão ser usados em serviços de sua determinada repartição, não podendo se locomover nos sábados, domingos e feriados, nos casos de doenças e viagem urgente poderão ser usados.

**Art. 8º** – Fica criada a tribuna livre na Câmara Municipal de Cabixi para representantes de entidades de classe e de associações legalmente organizadas. Será disciplinado pelo regimento interno.

**Art. 9º** – Fica criada a feira livre Municipal ficando sua organização a cargo do Departamento Municipal da Agricultura.

Art. 10º – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuições nas escolas, bibliotecas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11º – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabixi – RO., Março de 1.990

Vereadores Constituintes de Cabixi

Ver. Hilson Cristófoli  
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Clovis Lopes de Andrade  
Presidente da Câmara Municipal Constituinte

Ver<sup>a</sup>. Ângela Maria Seshorst de Macedo  
Relatora da Lei Orgânica



Ver. Adilson Pereira da Silva

Ver. Francisco Pereira dos Santos

Ver. Jaime de Souza

Ver. Valter Ferreira de Castilho

Ver. Cleudiolícia da Silva Galone